

A. I. Nº - 279696.0001/04-2
AUTUADO - MARLIM AZUL COMÉRCIO PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.
AUTUANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 03.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187/01-04

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Evidenciado nos autos a não escrituração, antes da lavratura da presente ação fiscal, das aquisições realizadas no período de agosto a dezembro de 2001. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/01/2004, exige multa no valor de R\$ 7.447,68, por ter, o contribuinte dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, período de julho a dezembro de 2001.

O autuado, às fls. 40 a 42, apresentou defesa argumentando que no dia 15/01/2004, o autuante arrecadou, através do Termo de Arrecadação os documentos e livros fiscais solicitados anteriormente por telefone, para efetuar seus trabalhos. Que no ano de 2001 o livro Registro de Entradas possui escrituração abrangendo os meses de janeiro a julho de 2001, conforme Termo de Abertura e Encerramento. Que não foi observado que os registros do Exercício de 2001 foram escrituradas em dois livros, sendo um do período de janeiro a julho e outro do período de agosto a dezembro, tendo o autuante arrecadado apenas o livro relativo ao período de janeiro a julho de 2001.

Por este motivo o autuante considerou que as notas fiscais de entradas de agosto a dezembro de 2001 não tinham sido escrituradas. Que em nenhum momento foi intimada a apresentar o restante da documentação e do livro que estava faltando.

Disse discordar da autuação, já que as notas fiscais de entradas, dos meses de agosto a dezembro de 2001, estavam escrituradas no livro Registro de Entradas nº 3, que anexou ao PAF.

Requeru a impugnação do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 92 e 93, informou que no desenvolvimento dos trabalhos, posteriormente à arrecadação, percebeu que diversas notas fiscais não haviam sido escrituradas. Contatou com o preposto do escritório de contabilidade, o mesmo que atendeu, recebeu a intimação, apresentou a documentação e a recebeu de volta, e este informou que não tinha havido movimento no estabelecimento, no período de agosto a dezembro de 2001.

Esclareceu que no momento da arrecadação dos livros e documentos só havia um livro Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração, para o período de 2001. Que junto com a documentação, em 15/01/2004, o próprio contribuinte entregou-lhe carta solicitando a autenticação e livros,

dirigida à Inspetoria, solicitando que fizesse o favor de providenciar a autenticação dos mesmos, conforme documento à fl. 18 dos autos. Assim, o livro apresentado foi elaborado quando da impugnação.

Afirmou que o contribuinte foi intimado por telefone como ele próprio admitiu, no entanto, no dia 15/01/2004, quando arrecadou os livros e documentos, para registrar o fato, lavrou também o Termo de Intimação para entrega de livros e documentos fiscais (documento à fl. 6).

Observou que não existe previsão para a existência de diversos livros, ou mais que um, para o mesmo exercício, observada a limitação prevista no art. 703 do RICMS/97.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que efetivamente o autuado no início do ano de 2004 não havia ainda autenticado os seus livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, conforme se verifica da solicitação ao Inspetor Fazendário, datada de 02/02/2004, à fl. 18 dos autos, anexada pelo autuante.

Neste sentido, observo que o prazo para encadernação e autenticação dos livros fiscais escriturados pelo sistema eletrônico de processamento de dados é de 60 (sessenta) dias contados da data do último lançamento, conforme prevê o art. 704 do RICMS/97. Também o art. 703 do citado regulamento determina que os referidos livros deverão ser encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 folhas, havendo ressalva nos incisos do Parágrafo único do artigo mencionado, de que fica facultado encadernar os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anual e que dois ou mais livros diferentes de um mesmo exercício possa ser encadernado num único volume de, no máximo 500 folhas, desde que separados por contracapas identificadoras.

Desta forma, os argumentos do deficiente de que no exercício de 2001 havia separado o livro Registro de Entradas, que continha apenas 17 (dezessete) folhas, em duas encadernações por semestre não tem respaldo legal, além do que, as folhas apresentadas como sendo o livro Registro de Entradas, do período de julho a dezembro de 2001, no momento da sua impugnação, evidencia que os registros foram efetuados para tentar elidir a acusação fiscal. Saliento, ainda, que a escrituração apresentada ao autuante, mesmo sem autenticação, envolvendo o exercício de 2001 onde tinha os registros das aquisições do período de janeiro a junho, é totalmente divergente da agora apresentada, ou seja, da relativa ao período de agosto a dezembro, o que só confirma a sua escrituração após a lavratura do Auto de Infração.

Mantida a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279696.0001/04-2, lavrado contra **MARLIM AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 7.447,68, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA